REGULAMENTO (CE) N.º 815/2004 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que estabelece medidas transitórias aplicáveis às exportações de leite e produtos lácteos nos termos do Regulamento (CE) nº 174/1999, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 41º,

Considerando o seguinte:

(1) O nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CE) n° 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n° 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos[1] prevê que, para poderem beneficiar de uma restituição, os produtos devem respeitar o disposto na Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado[2]. Os produtos em causa deverão, nomeadamente, ser preparados num estabelecimento aprovado e cumprir as condições relativas à marcação de salubridade enunciadas no capítulo IV, ponto A, do anexo C dessa directiva.

(2) A Decisão 2004/280/CE da Comissão, de 19 de Março de 2004, que estabelece medidas de transição para a colocação no mercado de determinados produtos de origem animal produzidos na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia[3] (a seguir denominados "novos Estados-Membros") estabelece medidas transitórias com o

---

1 JO L 20 de 27.1.1999, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 597/2004 (JO L 94 de 31.3.2004, p. 42)

2 JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) nº 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

3 JO L 87 de 25.3.2004, p. 60.

objectivo de facilitar a transição do regime actualmente em vigor nos novos Estados-Membros para o regime resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário. Nos termos do artigo 3º da referida decisão, os Estados-Membros autorizarão o comércio entre 1 de Maio e 31 de Agosto de 2004 de produtos obtidos em estabelecimentos nos novos Estados-Membros autorizados para a exportação de produtos lácteos para a Comunidade antes da data de adesão que comportem a marca de salubridade de exportação dos estabelecimentos em causa e sejam acompanhados de um documento que certifique que foram produzidos em conformidade com a Decisão 2004/280/CE.

(3) É, pois, adequado derrogar o Regulamento (CE) nº 174/1999 e prever que os produtos conformes com o artigo 3º da Decisão 2004/280/CE cuja comercialização é autorizada no período de 1 de Maio a 31 de Agosto de 2004 sejam elegíveis para a concessão de restituições à exportação.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 174/1999, os produtos obtidos antes da data de adesão em estabelecimentos da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, autorizados para exportação para a Comunidade antes da data de adesão e exportados da Comunidade no período compreendido entre a data de adesão e 31 de Agosto de 2004 são elegíveis para a concessão de restituições à exportação, na condição de cumprirem as exigências estabelecidas no artigo 3º, alíneas a) e b), da Decisão 2004/280/CE.

O documento referido na alínea b) do artigo 3º da referida decisão é o estabelecido no nº 8 do artigo 5º da Directiva 92/46/CEE.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

É aplicável às declarações de exportação aceites da data de entrada em vigor do presente regulamento até 31 de Agosto de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão